



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães
 CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP
 Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1013704-68.2023.8.26.0451**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - CNH - Carteira Nacional de Habilitação**
 Requerente: -----
 Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LAURA OLIVEIRA SALLES**

Vistos.

Dispensado o relatório formal nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, faz-se breve síntese dos fatos relevantes.

Trata-se de ação proposta por ----- em face do **DETRAN/SP, do DER/SP e dos Municípios de Limeira, Campinas, Hortolândia, Presidente Prudente, Várzea Paulista e Maringá/PR**. O autor alega que terceiros utilizaram fraudulentamente seus dados pessoais para transferir 13 autos de infração de trânsito, que somavam 58 pontos em sua CNH, de veículos que não lhe pertencem e em municípios diversos, motivo pelo qual registrou o Boletim de Ocorrência nº GF0978-1/2022. Requer a declaração de que não conduzia os veículos autuados, a baixa definitiva dos pontos em sua CNH e a anulação de processos de suspensão do direito de dirigir.

A tutela de urgência foi deferida para suspender os lançamentos e as pontuações questionadas na CNH do autor.

Citados, os réus apresentaram contestação: o DETRAN/SP arguiu preliminar de ilegitimidade passiva; os Municípios de Hortolândia e Maringá/PR suscitaram litisconsórcio passivo necessário com os proprietários dos veículos; no mérito, os órgãos autuadores municipais e o DER/SP defenderam a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a regularidade do recebimento formal dos formulários de indicação de condutor (fls. 48/52; 57/61; 72; 100/106; 128/137; 149/152; 174/176).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães
 CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP
 Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

Este Juízo oficiou à autoridade policial para abertura de inquérito e realização de perícia, suspendendo ainda o Processo Administrativo nº 0001106-0/2025 instaurado pelo DETRAN/SP. A autoridade policial informou a instauração do Inquérito Policial nº 2052918-88.2025.070518 para apurar o crime de falsidade documental e estelionato.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. DAS PRELIMINARES:

Afasto a **preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/SP**. Embora as autuações decorram de outros órgãos autuadores, compete à autarquia estadual a gestão do prontuário do condutor e a instauração de procedimentos disciplinares de suspensão e cassação da CNH (artigos 22, II, e 261 do Código de Trânsito Brasileiro). Como todos os órgãos autuadores integram a lide, o DETRAN/SP é parte legítima para responder aos pedidos de baixa da pontuação e anulação do procedimento administrativo instaurado contra a habilitação do autor .

Rejeito, de igual modo, a **arguição de litisconsórcio passivo necessário** com os proprietários dos veículos. O autor pleiteia unicamente a declaração de que não conduzia os veículos autuados e a desvinculação dos pontos de seu prontuário, sem demandar a anulação da materialidade das infrações. A eficácia da sentença em face do autor independe da citação dos proprietários (artigo 114 do Código de Processo Civil), restabelecendo-se a responsabilidade originária dos proprietários cadastrados nos termos do artigo 257, parágrafo 7º, do Código de Trânsito Brasileiro.

II. DO MÉRITO:

A responsabilidade pelas infrações decorrentes da condução do veículo recai sobre o condutor, permitida a indicação pelo proprietário caso não haja flagrante (artigo 257, § 3º e 7º, do Código de Trânsito Brasileiro). Todavia, a presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e não prevalece quando comprovada **fraude documental** no procedimento de transferência da pontuação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem firme entendimento no sentido de que a fraude comprovada na indicação do condutor impõe a anulação da pontuação e do procedimento de suspensão da habilitação. A respeito da matéria, convém transcrever o precedente da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães
 CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP
 Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

segurança impetrado por ----- contra ato do Chefe da Divisão de Habilitação do Detran-SP e EMDEC, visando anular a suspensão de sua CNH por infrações gravíssimas registradas em Indaiatuba/SP, envolvendo veículo do qual não é proprietário. Alega fraude na indicação do condutor e busca a anulação do processo administrativo de cassação de sua CNH. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito líquido e certo para anular as pontuações e o ato administrativo de suspensão da CNH do impetrante, considerando alegações de fraude na indicação do condutor. III. Razões de Decidir 3. O Juízo de origem reconheceu a presença de prova pré-constituída apta a demonstrar a fraude na indicação do impetrante como condutor infrator, especialmente pela divergência entre a assinatura constante de sua CNH e aquelas nos Formulários de Identificação do Condutor Infrator (FICI). 4. A fundamentação do Juízo a quo, apoiada no cotejo documental das assinaturas, revelou-se suficiente para demonstrar a probabilidade e certeza da fraude, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. IV. Dispositivo e Tese 5. Mantida a sentença que concedeu a segurança, anulou as pontuações referentes aos Autos de Infração nº R117186307 e R117237997 e desconstituiu o ato administrativo de suspensão do direito de dirigir no Processo Administrativo Detran nº 10030/2024. Tese de julgamento: 1. Reconhecimento de direito líquido e certo com base em prova documental idônea. 2. Anulação das pontuações e do ato de suspensão derivado, com confirmação da liminar que restabeleceu o direito de dirigir do impetrante. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1005400-85.2025.8.26.0362; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2026; Data de Registro: 10/03/2026).

No caso concreto, os elementos probatórios evidenciam o **uso fraudulento dos dados do autor**, trabalhador da construção civil residente em Piracicaba/SP e proprietário exclusivo do veículo Honda Civic placa CMH5J18.

Inicialmente, a expressiva quantidade de infrações lavradas em **municípios distantes e em horários incompatíveis** evidencia a impossibilidade fática de condução simultânea ou contínua pelo requerente, domiciliado em Piracicaba. Além disso, o confronto entre a assinatura da CNH oficial do autor e os traçados gráficos lançados nos formulários de indicação de condutor revela discrepância manifesta, aliada à repetição de cópia digitalizada com endereços forjados, ensejando a instauração do Inquérito Policial nº 2052918-88.2025.070518.

O autor demonstrou ser proprietário unicamente de um automóvel Honda Civic (placas CMH5J18) e assumiu de forma leal a única infração que de fato cometeu (AIT nº 1Q7440896 em 31/12/2022), rechaçando todas as demais.

Nesse contexto, comprovada a **falsidade das assinaturas apostas nos formulários de indicação**, a jurisprudência deste Tribunal determina a anulação da pontuação atribuída indevidamente e a extinção dos procedimentos punitivos decorrentes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães
 CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP
 Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. Pleito da apelante para reconhecimento de erro material na sentença. Cabimento. Justiça gratuita que foi concedida a apelante.

AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS. Autor que teve sua CNH utilizada para indicação de condutor em infrações de veículos de propriedades diferentes. Sentença que determinou o desbloqueio do CNH e anulação do processo de suspensão da CNH. Assinaturas nos documentos de indicação do condutor que não correspondem a assinatura do autor. Fraude constatada. Proprietários dos veículos que não conseguiram comprovar a transferência dos automóveis a empresa alheia aos autos antes do cometimento das infrações. Sentença de procedência mantida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de receber indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida pontuação na CNH e suspensão do direito de dirigir. Cabimento. Fraude que não foi gerada por ato do ente público. Inexistência de nexo causal entre os aborrecimentos sofridos e ato da Administração. Proprietários dos veículos que se beneficiaram da transferência irregular dos pontos das multas, sendo patente a fraude. Dano moral devido quanto aos proprietários dos veículos. Quantum. Valor que comporta diminuição. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada, neste aspecto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1022471-45.2021.8.26.0361; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2025; Data de Registro: 24/11/2025).

Diante do acervo probatório que atesta a fraude, impõe-se a **procedência do pedido para declarar que o autor não conduzia os veículos indicados e determinar a exclusão definitiva das pontuações de seu prontuário**, com a anulação do Processo Administrativo nº 0001106-0/2025 perante o DETRAN/SP.

Ressalva-se que a infração registrada no AIT nº 1Q7440896 (veículo Honda Civic, placa CMH5J18), expressamente reconhecida pelo autor como de sua responsabilidade, permanece válida e inalterada.

III. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para:

a) confirmar integralmente as tutelas provisórias de urgência concedidas nos autos às fls. 17/18 e fls. 461;

b) declarar a inexistência de relação jurídica e de responsabilidade infracional do autor ----- em relação à condução dos veículos indicados nos Autos de Infração de Trânsito nº **1O3654137**, nº **1K4314887**, nº **1X7617652**, nº **1J0612407** e nº **1N3569713** (lavrados pelo DER/SP); nº **5T1564235** (lavrado pelo Município de Limeira); nº **5R5371271**, nº **5R5348131** e nº **5R5248391** (lavrados pelo Município de Hortolândia); nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães
 CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP
 Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

5Q2146111 (lavrado pelo Município de Campinas); nº **5C0201536** (lavrado pelo Município de Várzea Paulista); nº **5V0076862** (lavrado pelo Município de Presidente Prudente); e nº **Z000749955** (lavrado pelo Município de Maringá/PR);

c) determinar aos corréus órgãos atuadores e, especificamente, ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (**DETRAN/SP**), que procedam à **exclusão e baixa definitiva de todos os pontos decorrentes dos autos de infração supracitados da Carteira Nacional de Habilitação do requerente** ----- (registro nº 04790377288), no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado;

d) **anular em definitivo o Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir nº 0001106-0/2025** e qualquer outro procedimento sancionatório que tenha sido instaurado pelo DETRAN/SP exclusivamente com base nas pontuações ora declaradas inexigíveis em face do autor.

Em decorrência da natureza mandamental e cominatória do provimento, não há condenação pecuniária em desfavor da Fazenda Pública a ensejar a fixação de consectários monetários condenatórios.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância de primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável por força do artigo 27 da Lei Federal nº 12.153/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 12.153/2009.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5(cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;

b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA - FORO DE PIRACICABA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 16 - Bairro dos Alemães
 CEP: 13417-901 - Piracicaba - SP
 Telefone: (19) 3372-3351 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.”

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária.

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, 25 de setembro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA